



Rafard-SP

LEI Nº 1.721, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Assistência Médica Hospitalar dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Antonio César Rodrigues Moreira, **Prefeito do Município de Rafard**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Rafard aprova ele e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Médica e Hospitalar dos Servidores Públicos Municipais - AMH passa a ser regida por esta Lei, a qual define os critérios de exigências do atendimento aos servidores municipais e seus dependentes, forma da contribuição dos servidores e dependentes, bem como dos entes Prefeitura Municipal, autarquias e fundação, se necessário.

Art. 2º A Assistência Médica e Hospitalar do Servidores Públicos Municipal - AMH visa dar cobertura aos servidores do quadro de pessoal, efetivos, comissionados e inativos e seus dependentes, da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal. Autarquias e Fundações Municipais de Rafard, nos termos do art. 10 desta Lei, quanto ao atendimento médico e hospitalar junto à entidade contratada para este fim, nos termos constantes do art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIADOS E DEPENDENTES

Art. 3º É beneficiário do Fundo de Assistência Médica e Hospitalar, na condições de dependente do segurado:

- a) o (a) cônjuge;
- b) o (a) companheiro (a) devidamente comprovado;
- c) o (a) filho (a) solteira (a) não emancipado (a) de qualquer condição, até 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A idade do dependente constante da alínea "e" deste artigo poderá se estender até 21 (vinte e um) anos de idade desde que não exerça atividade remunerada.

Art. 4º Os filhos, havidos ou não na constância do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas qualquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Parágrafo único. A adoção deverá seguir o rigor imposto pela Lei, sendo que apenas será exigida a Certidão Judicial de Adoção quando esta for anterior a 14/10/1990, data da vigência da [Lei nº 8.069/90](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, nas condições da alínea "c", do inciso I, do art. 3º desde que:

- I - no ato da inscrição seja apresentada declaração escrita do segurado;
- II - comprovada a dependência econômica, na forma do art. 9º desta Lei;

§ 1º O menor sob tutela, para ser caracterizado como dependente para qualquer efeito, deverá apresentar termo de tutela, de acordo com a legislação civil;

§ 2º Não se confundirá o instituto civil da tutela com o instituto civil da guarda, este último não caracteriza, sob nenhuma hipótese, a condição de dependente;

Art. 6º O menor que estiver sob a guarda provisória do servidor, não será considerado dependente nesta Lei.

Art. 7º O dependente constante do inciso "e" do art. 3º, que for emancipado ou vier a contrair matrimônio, perderá a condição de dependência.

Art. 8º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.

§ 1º Entende-se por união estável aquela verificada entre homem e mulher ou do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

§ 2º Não há prazo mínimo de convivência para estabelecer a união estável.

§ 3º A comprovação da união estável da prova de assistência material recíproca e/ou pelo exercício do poder familiar, sustento e educação determinados no art. 9º desta Lei.

Art. 9º A dependência econômica poderá ser comprovada através da apresentação de no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - Cópia;
- II - Cópia de certidão de casamento religioso;
- III - cópia da declaração de imposto de renda do segurado em que conste o dependente;
- IV - anotações constantes da Carteira de Previdência e Assistência Social;

V - sentença transitada em julgada em ação declaratória de união estável.

VI - por escritura pública;

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. A inscrição do beneficiado é facultativa e ocorre quando da investidura no cargo, incluindo os dependentes do inciso "e" do art. 3º desta lei.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes nos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de beneficiário dar-se-á:

- a) Pela exoneração;
- b) Pelo falecimento do servidor inativo;
- c) A pedido do próprio beneficiado.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 12. Fica criado o Fundo de Assistência Médica e Hospitalar, em conformidade com o art. 71 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), para garantir o plano assistencial da AMH observado os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. O Fundo de Assistência Médica e Hospitalar que se refere esta Lei será custeado com produto de contribuições mensais dos servidores efetivos, inativos, comissionados e seus dependentes, nos seguintes termos:

I - A contribuição dos servidores do quadro permanente será de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração mais o valor da gratificação saúde da Prefeitura Municipal, constante do art. 28 desta Lei.

II - A contribuição dos servidores do quadro em comissão, será de 10% (dez por cento) calculado sobre a remuneração mais o valor da gratificação saúde da Prefeitura Municipal, constante do art. 28 desta Lei.

III - A contribuição dos inativos e pensionistas inscritos junto ao Instituto de Previdência do Município será de 15% (quinze por cento) calculado sobre o seu benefício.

IV - A contribuição dos dependentes constantes da alínea "a" e "b" do art. 3º desta lei, que aderirem ao Fundo, será de 50% da contribuição do titular, acrescido do valor da gratificação saúde concedida pelo art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição constante do inciso I e II do deste artigo, não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da referência I (um) constante do Anexo I da [Lei Complementar nº 176 de 02 de julho de 2010](#) e suas alterações.

Art. 14. O produto da arrecadação mensal dos funcionários, juntamente com a arrecadação da Prefeitura Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais, deverá ser depositado em conta especial a ser aberta em nome do Fundo de Assistência Médica e Hospitalar constante do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Seção I Da Organização

Art. 15. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Médica e Hospitalar, órgão superior de deliberação colegiada, composta por servidores Ativos e Inativos, todos nomeados pelo prefeito, com mandato de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. O Fundo Municipal de Assistência Médica e Hospitalar será administrado por um Conselho Diretor composto por 5 (cinco) membros efetivos e dois suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal da seguinte forma.

I - 4 (quatro) representantes dos servidores efetivos;

II - 1 (um) representante dos Servidores Inativos.

§ 1º A gestão do recurso do fundo será composta por dois membros, escolhidos pelo Conselho, que assinarão em conjunto os cheques, empenhos, autorização e outros documentos necessários a sua gestão.

§ 2º O produto da arrecadação constante do art. 12, somente poderá custear despesas que corresponde a Assistência Médica e Hospitalar dos Servidores Públicos da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Municipais, ficando eminentemente proibida a utilização para outros fins previstos nesta Lei.

§ 3º Entende como despesas correspondentes a Assistência Médica e Hospitalar dos Servidores Públicos da Prefeitura, Câmara, autarquias e Fundações Municipais, todos os procedimentos médicos (consulta médica, exames clínicos, fisioterapia, internação e medicamento quando interno).

Seção II Do Funcionamento

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Médica e Hospitalar - COMAMEH reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Municipal de Assistência Médica e Hospitalar - COMAMEH serão lavradas em atas.

Art. 18. As decisões do Conselho Municipal de Assistência Médica e Hospitalar COMAMEH serão tomadas por maioria, exigido o quorum de no mínimo de 3 (três) membros.

Art. 19. Incumbirá ao Departamento Administrativo e Financeiro da Prefeitura Municipal proporcionar ao Conselho Municipal de Assistência Médica e Hospitalar COMAMEH os meios necessários para o exercício de suas competências.

Seção III

Da Competência do Conselho Municipal de Assistência Médica Hospitalar - COMAMEH

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Médica e Hospitalar - COMAMEH;

I - estabelecer e normalizar as diretrizes gerais do Fundo de Assistência Médica Hospitalar.

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo de Assistência Médica Hospitalar - FAMH;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FAMH;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Fundo de Assistência Médica Hospitalar - FAMH;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política de Fundo de Assistência Médica Hospitalar - FAMH do Município;

VI - Acompanhar mensalmente as faturas emitidas pela entidade contratada, glosando se necessários procedimentos médico sem autorização.

VII - aprovar a contratação de serviços com entidades Médica e Hospitalar, que poderá ser por convênio ou outros para o cumprimento de seus objetivos.

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos.

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAMH;

X - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos jurídicos financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, bem como autorizar a participação de representante do Conselho ou prepostos em eventos de interesse do Fundo de Assistência Médica Hospitalar - FAMH;

XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao AMH, nas materiais de sua competência; e

XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Fundo de Assistência Médica Hospitalar - FAMH.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Médica e Hospitalar - COMAMEH, por intermédio de seu Gestor compete diretamente as obrigações previstas no § 1º do art. 16, bem como o inciso VI do art. 20 desta lei.

CAPÍTULO VI

Seção I

Do atendimento

Art. 21. A Assistência Médica e Hospitalar a que se refere esta Lei compreende atendimento clínico em geral e/ou especializados diretamente em hospitais e/ou nos consultórios médicos, por todos os beneficiários desta Lei, a saber:

§ 1º Atendimento clínico em geral, dentro das seguintes especialidades;

I - Cardiologia;

II - Dermatologia;

III - Ginecologia;

IV - Obstetrícia;

V - Ortopedia;

VI - Pediatria;

VII - Urologia;

VIII - Endoscopia Peroral;

IX - Clínica Médica

X - Gastroenterologia;

XI - Neurologia;

XII - Oftalmologia;

XIII - Otorrinolaringologia;

XIV - Traumatologia;

XV - Ultrassonografia;

XVI - Endoscopia Digestiva;

XVII - Fonoaudiologia;

XVIII - Nutricionista;

XIV - Psiquiatria.

§ 2º Atendimento cirúrgico nas seguintes especialidades:

I - Cirurgia geral;

II - Neurologia;

III - Oftalmologia;

IV - Otorrinolaringologia;

V - Vascular e Periférica;

VI - Anestesiologia;

VII - Ginecologia;

VIII - Obstetrícia;

IX - Ortopedia;

X - Urologia;

XI - Cirurgia de Cabeça e Pescoço;

XII - Cardiologia; e,

XIII - Bariátrica.

§ 3º Serviços complementares de diagnóstico, quando solicitados:

I - Análise Clínica;

II - Anátomo Patológica e Radiológico;

III - Cateterismo Cardíaco e Cinecoronariografia;

IV - Eletrocardiográfico;

V - Teste Ergométrico;

VI - Ecocardiografia;

VII - Eletromiografia;

VIII - Fonocardiografia;

IX - Medicina Nuclear (Radioisótopos e Cintilografia);

X - prova de Função Pulmonar;

XI - Tomografia Computadorizada;

XII - Ressonância Magnética;

XIII - Ultrassonografia.

§ 4º Serviços hospitalares em alojamento em quarto coletivo, abrangendo todas as despesas na fase de hospitalização, não sendo cobertos os atendimentos quando os usuários optarem por apartamentos de luxo suítes e acomodações especiais.

§ 5º O Fundo de Assistência Médica Hospitalar não cobrirá as despesas com atendimento domiciliar, internações de: Moléstia infectocontagiosas que de acordo com a legislação sanitária vigente, necessitem de hospitais credenciados, Moléstias Crônicas, Casos de Geriatria, Doenças Mentais; Cirurgia Plástica reparadora correspondente a traumatismo, moléstia, Ortese e Prótese importadas; Tratamentos que não exijam hospitalização, salvo nos casos de exames passíveis de execução apenas sob anestesia geral; Transplantes, Implantes, Hemodiálise e Diálises, Laqueadura, Vasectomia, Anestesia Geral ou regional em parto normal, quando solicitada pelo beneficiado; Toilette Pulmonar; Atos Cirúrgicos contrários e proibidos pelo Código de Ética Médica, Uso de entorpecentes; Alcoolismo; Doenças de efeitos congênitos, Salvo aqueles de filhos nascidos durante a vigência desta lei, Psicanálise e Sonoterapia; despesas de acompanhante;

§ 6º Qualquer procedimento cirúrgico dependerá de autorização do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Médica e Hospitalar, mediante apresentação da solicitação do médico contratado, exceto se for de urgência devidamente comprovada por laudo médico.

Art. 22. Os serviços de Fisioterapia somente serão autorizados na fase aguda das tesões ortopédicas, cardiológica, reumatológicas e pós-operatório em séries de 10 aplicações, sempre com solicitação do médico responsável pelo tratamento indicado e pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 23. Os exames de laboratórios somente serão autorizados pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Médica e Hospitalar, mediante apresentação da solicitação médica, exceto se o beneficiário estiver internado ou se o caso resultar de urgência devidamente comprovada por laudo médico.

Parágrafo único. Os exames de laboratórios de pequena complexidade, somente serão autorizados mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da tabela do laboratório conveniado, valor este que deverá ser descontado mensalmente em folha da pagamento.

Seção II Das Consultas

Art. 24. As consultas médicas serão livres para cada assistido, que deverão ser descontadas no contra cheque do servidor e/ou benefício previdenciário, aplicando a alíquota de 3.00% (três por cento) calculado sobre referência I constante do Anexo I da [Lei Complementar nº 176 de 02 de julho de 2010](#) e suas alterações.

Art. 25. As consultas médicas utilizadas no plantão, serão cobradas a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), calculada sobre a referência I constante no Anexo I da [Lei Complementar nº 176 de 02 de julho de 2010](#), a qual será descontada no contra cheque do servidor e/ou benefício previdenciário.

Art. 26. Em caso da unidade contratada não ter no seu quadro clínico, médico especializado para o atendimento ao beneficiado, poderá ser autorizado o intercâmbio para uma ou outra unidade da mesma contratada, pagando o valor da consulta conforme estabelece o art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Se o beneficiado optar por ser atendido por médico que não faz parte da unidade contratada, mas sim de outra localidade, mas que seja da mesma contratada, o mesmo deverá pagar o valor da consulta estabelecida pela contrata a título de intercâmbio.

Seção III Da Carência

Art. 27. Para todos os Servidores, sejam no quadro permanente e ou em comissão e seus dependentes constantes da alíneas "a" "b" e "c" do art. 3º, que ingressarem no serviço público, a contar da promulgação desta lei, obedecerão as seguintes carências;

- a) 24 horas para os casos de urgência e emergência
- b) 12 meses para partos;
- c) 6 meses para os demais casos:
- d) 24 meses para cobertura de doenças ou lesões preexistentes

CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO SAÚDE

Art. 28. Fica criada, para atendimento as necessidades de saúde dos servidores públicos municipais, a gratificação saúde no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, para cada servidor que aderir ao Fundo Municipal de Assistência Médica, valor este que comporá a contribuição constante do art. 13 desta Lei.

Art. 29. A gratificação constante do artigo anterior, não servirá de base de cálculo, previdenciário e outros descontos, uma vez que caracteriza auxílio.

Art. 30. O valor da gratificação saúde constante do art. 28 desta Lei, será reajustado, anualmente de acordo com a data base a índice de reajuste dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O servidor que ingressar por concurso do serviço público, tendo seu cônjuge como servidor contribuinte, poderá optar pela forma de contribuição, podendo continuar como dependente ou proceder a sua inscrição na forma constante do art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Se na aprovação desta lei, houver situações a que se refere este artigo, um dos cônjuges poderá optar na inscrição daquele que obtiver a maior remuneração, podendo o outro ser inscrito como dependente nos termos do art. 3º esta Lei,

Art. 32. O servidor que pela natureza de seu cargo, prestar concurso para outro cargo, que permita a acumulação de vencimentos nos termos do inciso XVI do art. 37 da [Constituição Federal](#), terá uma única inscrição, conforme estabelece o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Este artigo também se aplica ao servidor inativo que for nomeado para cargo em comissão, após a sua aposentadoria.

Art. 33. O gestor do Fundo de Assistência Médica Hospitalar - FMAMH, terá um prazo de 60 (sessenta) para convocar todos os beneficiários inscritos para um cadastramento, e adequar as condições desta lei.

Parágrafo único. Em caso do beneficiário inscrito nos termos do art. 10 desta lei, não atender a convocação que se refere este artigo, a inscrição será cancelada automaticamente.

Art. 34. O Servidor que estiver de licença sem vencimento, terá os benefícios suspensos até o retorno, a suspensão dar-se-á data da Portaria, devendo o gestor informar a unidade médica e hospitalar sobre a suspensão do benefício, sob pena de responder administrativamente e civilmente sobre os prejuízos causados.

Art. 35. O beneficiado inscrito nos termos do art. 10, que se divorciar, deverá informar imediatamente ao Gestor do Fundo, da decisão judicial ou extrajudicial quando feita em cartório, suspendendo o benefício da AMH do dependente cônjuge ou quando da cessação da União Estável, sob pena de responder processo administrativo e dos prejuízos que causar ao Fundo de Assistência Médica Hospitalar - FMAMH.

Art. 36. O beneficiado inscrito nos termos do art. 10 em caso de casamento e emancipação de dependentes constante da alínea "c" do art. 3º, deverá comunicar imediatamente o casamento e a emancipação, sob pena de responder processo administrativo e dos prejuízos que causar ao Fundo de Assistência Médica Hospitalar - FMAMH.

Art. 37. Em caso de irregularidade na apresentação das cobranças pela unidade contratada, caberá ao Gestor do Fundo de Assistência Médica Hospitalar, requerer ao Diretor de Administrativo e Financeiro da Prefeitura Municipal, medidas para a devida apuração por intermédio de sindicância administrativa.

Parágrafo único. Após encerramento da sindicância, constando irregularidade recorrente na apresentação das cobranças pela unidade contratada, será aberto processo administrativo, onde ao final, comprovadas as irregularidades, serão aplicadas penalidades na suspensão dos serviços, bem como a cobrança dos valores glosados e as penas constantes da [Lei 8.666/93](#).

Art. 38. Fica autorizado o Município a firmar contrato com entidade prestadora de serviço de saúde, após a competente licitação, e ainda responsável pela complementação das despesas hospitalares mensais, na hipótese destas ultrapassarem o valor arrecadado com as contribuições constantes do art. 13. desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, a contratação deverá ser feita após a competente licitação, considerando o custo operacional do

serviço de saúde executado, seja hospitalar, ambulatorial e laboratorial.

Art. 38A. As despesas com o Uso de procedimentos que fazem parte do parágrafo único do art. 3 e dos arts. 24 e 25 desta Lei, que são descontados em folha de pagamento, deverão ser listadas e anexadas no recibo de pagamento mês a mês, ou colocadas à disposição dos funcionários assistidos, quando solicitadas. [\(Incluído pela Lei nº 1.813, de 2017\)](#)

Art. 39. Esta lei deverá ser regulamentada em 30 (trinta) dias, no sentido de estabelecer formas administrativa de sua aplicação.

Art. 40. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento corrente, e suplementadas se necessário as.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação e seus efeitos após 60 (sessenta) dias, oportunidade que serão revogadas as disposições em contrário, em especial as [Lei nº 1.061/2000](#) e [1.285/2005](#).

Prefeitura do Município de Rafard, 06 de novembro de 2014.

Antonio César Rodrigues Moreira
Prefeito Municipal

Promulgada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Rafard, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

Matheus Barratella
Diretor da Secretaria Geral

* Este texto não substitui a publicação oficial.